**MODELO DE PETIÇÃO**

CUMPRIMENTO SENTENÇA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. FALÊNCIA. QUOTAS SOCIAIS. AVALIAÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Empresarial da Comarca de ...

cumprimento de sentença n. ...

MASSA FALIDA DE ..., exequente, por seu síndico *in fine* assinado, nos autos epigrafados em fase de cumprimento de sentença promovido contra ..., vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

1. O executado apresentou uma proposta de acordo para o pagamento do débito [R$ ...] que teve parecer contrário do MP [fls. ...] e não foi homologada pelo d. juízo [fls. ...]. Desta forma dar-se-á o seguimento do cumprimento de sentença com a alienação dos bens penhorados às fls. ... [Termo de penhora e retificação depositário/veículos e motos] e ... [Termo de penhora de quotas sociais].

2. Outrossim, em decorrência dos princípios da duração razoável do processo e cooperação previsto na legislação instrumental civil[[1]](#footnote-1), cabe ao executado colaborar com a plena satisfação do processo de execução por título judicial para que se atinja a efetividade da execução.

3. E o art. 774, V e Parágrafo único do CPC considera como ato atentatório da justiça a conduta omissiva do executado quando não indica ao juiz onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de responder por multa em proveito do exequente[[2]](#footnote-2).

4. Em relação às quotas sociais penhoradas de propriedade do executado de sociedades limitada, insta pontuar que o art. 861 do CPC prescreve como obrigação da sociedade num prazo de até 03 [três] meses, apresentar um balanço especial [inc. I]; oferecendo-se as quotas aos demais sócios obediente à ordem de preferência [inc. II][[3]](#footnote-3); e não havendo interesse dos sócios no exercício do direito de preferência e nem da aquisição pela sociedade, as quotas sociais serão vendidas através de leilão judicial [CPC, art. 861, III e § 5º][[4]](#footnote-4).

5. ***Ex positis***, a massa falida exequente requer:

a) seja deferido à massa falida/exequente a gratuidade da justiça, vez que não há em seu favor qualquer saldo em conta corrente judicial ou ativo suscetível de arrecadação, senão o crédito objeto do presente cumprimento de sentença, encontrando-se o processo principal;

b) por se tratarem veículos e motocicletas antigas, usados e desgastados, portanto, suscetíveis de fácil deterioração e desvalorização , o síndico requer se proceda à Alienação Extraordinária na forma de proposta fechada como prescreve o art. 142, II da Lei 11.101/2005, pelo preço mínimo de 50% [cinquenta por cento] da avaliação apresentada no “*Termo de Retificação de Penhor*a” de fls. ... [o executado é o depositário]; designando-se dia e horário para a abertura de audiência pública designada no edital para a abertura destas propostas na presença do Juiz, MP e Administrador Judicial. A maior proposta será avaliada pelo Juiz e deferida, ordenado o prazo de 48 [quarenta e oito] horas para o depósito judicial por parte do lançador [CPC, art. 892, *caput*], com expedição da competente auto de arrematação;

c) sejam intimadas as 02 [duas] sociedades que tiveram quotas sociais do executado penhoradas às fls. ..., por carta com aviso de recebimento [AR], nos endereços registrados nos seus respectivos contratos sociais, para que no prazo de 90 [noventa] dias apresente balanço especial de determinação, com precificação dos haveres do sócio ora executado [CPC, art. 861, I c.c. CC, art. 1.031] . Juntados nos autos os balanços, depois da manifestação das partes, seja concedido primeiramente aos sócios o direito de preferência para aquisição das quotas; e não havendo interesse, intimada a sociedade para, querendo, as adquirir [CPC, art. 861, II e § 1º]. Não sendo exercido o direito de preferência para a aquisição pelos sócios ou sociedade, seja determinada a alienação das quotas por leilão judicial [CPC, art. 861, § 5º], dentro das formas legais a serem sugeridas na oportunidade.

d) a indispensável manifestação do ilustre Representante do MP.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Síndico)

1. CPC, arts. 4º e 6º. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:... V- intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. [↑](#footnote-ref-2)
3. O art. 861,I e § 1º do CPC garante o direito de preferência aos sócios e também à sociedade caso venha-se recair constrição judicial sobre a participação societária do sócio devedor, trazendo mais segurança ao caráter intuitu personae e affectio societatis das empresas, uma vez que consegue uma garantia maior frente à entrada de terceiro no quadro societário [apud <http://www.rkladvocacia.com/penhora-de-quotas-sociais-em-sociedades-limitadas-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>]. [↑](#footnote-ref-3)
4. CPC, art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. §1º. Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. §2º. O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. § 3º. Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. §4º. O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. §5º. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações. [↑](#footnote-ref-4)